

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0316287-40.2012.8.19.0001**

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 04 DE FEVEREIRO DE 2014**

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
MEDICAMENTO.**

Decisão monocrática da Relatora manteve a condenação do Estado do Rio de Janeiro a fornecer o remédio solicitado apesar da alegação de que se trata de *off-label*.

O ente Estatal recorreu, mas o Agravo Interno foi desprovido pelo Colegiado.

Agora opõe Aclaratórios, requerendo seja sanada a omissão no tocante ao requerimento de redução dos honorários e no tocante a afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0316287-40.2012.8.19.0001** em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **PEDRO FERNANDES DA SILVA**;

*TJ – 18ª C.C.
ED-AP nº 0316287-40.2012.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque*



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 186/191, que manteve a condenação do Estado do Rio de Janeiro a fornecer medicamento ao Autor. A fls. 197/200 o ente Estatal alega omissão de artigos de Lei.

É o Relatório.

O Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro foram condenados na obrigação de fornecer medicamentos ao Autor, não autorizando a substituição por alternativas terapêuticas.

O ente Estatal interpôs Agravo Interno, que foi desprovido pelo Colegiado e agora recorre mais uma vez, em sede de Aclaratórios, afirmando:

“(i) violação aos artigos 330, I, e 333, I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o cerceamento de defesa, posto que o embargante se viu indevidamente privado de produzir prova técnica essencial à solução do litígio, e a conseqüente e manifesta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

(ii) violação ao art. 301, V do CPC, pela configuração de litispendência;

(iii) violação aos artigos 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-T, da Lei 8.080/90, ante a impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento do medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg, não padronizado pelo SUS para tratamento da enfermidade relatada na inicial (uso off label);

(iv) violação aos artigos 2º, 5º, 167, 196 e 198, II da CRFB, sendo que a concessão de tratamento especial desnecessariamente à parte constitui interferência indevida na execução de política pública afeita ao Executivo, ofendendo o princípio da Independência dos Poderes, bem como resulta em outorga de privilégio, atentando contra o princípio da isonomia e do acesso universal e igualitário aos serviços públicos de saúde e atingindo, por fim, o princípio do orçamento, por impor despesa aos cofres públicos sem receita correspondente;

(v) violação ao artigo 97 da CRFB, regulamentado pelos artigos 480 a 482 do CPC e enunciado nº 10 da súmula vinculante da jurisprudência dominante do STF, uma vez que os novos dispositivos legais inseridos pela Lei nº 12.401/2011, os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q, e 19-R, da Lei n. 8.080/90, gozam de presunção de constitucionalidade, sendo certo que, caso esta Eg. Câmara Cível entendesse por afastar a sua aplicabilidade, caberia suscitar o devido incidente de inconstitucionalidade, o que não ocorreu;

(vi) violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, que estabelece os critérios de fixação dos honorários de advogado quando vencida a Fazenda Pública, posto que a verba encontrada pelo v. acórdão embargado, R\$ 300,00 é excessiva”.

Data venia, o que o Embargante pretende, de fato, é rediscutir matéria já apreciada, sendo certo que, quando o Acórdão recorrido restar suficientemente fundamentado, não há que se enfrentar cada ponto apresentado pelas partes, entendimento este já consolidado no verbete 52 da Súmula da jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A questão foi claramente exposta nos autos e decidida nos termos em que foi apresentada, a despeito de tal não ter atendido integralmente às pretensões do Embargante.

Logo, ***nega-se provimento*** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014.

TJ – 18ª C.C.
ED-AP nº 0316287-40.2012.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque



Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

TJ – 18ª C.C.
ED-AP nº 0316287-40.2012.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

